DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2785/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11081/2016
PROTOCOLO	:	1697176
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	:	JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2016
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 110.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADORES. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 08/2016, celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e ***Elevadores Atlas Schindler S.A.***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e assessórios originais de elevadores da marca Atlas, com valor contratual no montante de R$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato e a formalização do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4154/2018 (pp. 73/80), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5217/2018 (pp. 81/82), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da formalização do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases), entretanto, o Ministério Público de Contas ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública. Relativo ao Termo Aditivo a divergência resta na regularidade com ressalva e imposição de multa opinada pelo Ministério Público, devido à remessa intempestiva de documentos.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2016.

No que se refere ao Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	06/04/2017	08/05/2017	18/05/2017	+ 12 meses	**07/04/2018**	56
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	06/04/2017	08/05/2017	18/05/2017	110.400,00	**220.800,00**	56

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

No que se refere à intempestividade na remessa do referido Termo Aditivo, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente alteração contratual.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, os entendimentos da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 08/2016 **(3ª fase)**, nos termos do Art. 59, II, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

4) **Recomendar** ao jurisdicionado para observação das disposições legais com mais rigor, considerando que no presente processo não houve prejuizo ao Erário tampouco ao julgamento do presente processo.

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF